



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 857/2015

180ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2581/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.05577-6

AUTUANTE: MARIA DE LOURDES M. DE MENEZES – MAT.: 100.500-1-4

RECORRENTE: KOYA ITAPIPOCA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que o prazo de 7 (sete) dias de que trata o art. 428 do Decreto nº 24.569/97, para entrega da mercadoria ao destinatário, no caso de nota fiscal eletrônica só passa a ser contado a partir do primeiro dia útil da data do protocolo de autorização de uso da nota fiscal. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, emitiu as NF-e 558/559/560/561/562/569/570, em 14/05/2012, consideradas sem validade jurídica, por não ter cumprido prazo de 7 (sete) dias para entrega das mercadorias, conforme estabelecido pelo art. 428 do Decreto nº 24.569/97. Base de cálculo: R\$ 27.822,14. Multa R\$ 8.346,65.

Dispositivos infringidos: 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, III e 21, II, “c”, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 49/2012 (fls. 05); Cópias dos DANFES (fls. 10 a 26).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 53 a 60 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 81 a 95 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Recurso Ordinário às fls. 106 a 115 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 403/2015 (fls. 128/132), recomenda a manutenção da decisão exarada em 1ª Instância. A douda PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 133 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, emitiu as NF-e 558/559/560/561/562/569/570, em 14/05/2012, consideradas sem validade jurídica, por não ter cumprido prazo de 7 (sete) dias para entrega das mercadorias, conforme estabelecido pelo art. 428 do Decreto nº 24.569/97.

Estatui o art. 428 do Decreto nº 24.569/97, que:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Considerando os argumentos apresentados pela parte em sede de recurso segundo o qual a NF-e só possui validade jurídica após a assinatura digital do emitente e pela autorização de uso pela Administração Tributária.

Neste caso, o prazo de 7 (sete) dias para entrega da mercadoria ao destinatário, no caso de nota fiscal eletrônica só passa a ser contado a partir do primeiro dia útil da data do protocolo de autorização de uso da nota fiscal.

Dessa forma, como os protocolos de autorização de uso só foram obtidos em 17 de maio de 2012 (quinta-feira) e 18 de maio de 2012 (sexta-feira), logo teriam como prazo inicial de validade os dias 18 e 21 de maio respectivamente.

Como o Auto de Infração foi lavrado em 24 de maio de 2012, portanto, dentro do prazo de validade para circulação das mercadorias, conforme restou demonstrado nos parágrafos anteriores.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e conforme manifestação verbal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

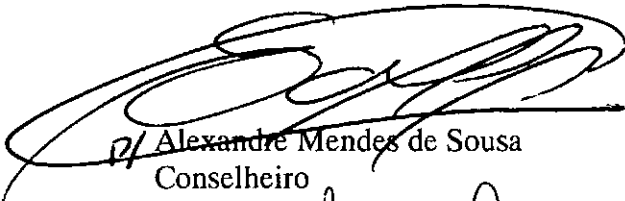
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KOYA ITAPIPOCA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

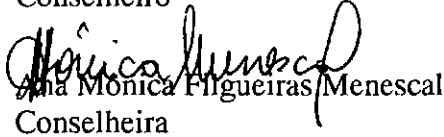
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE



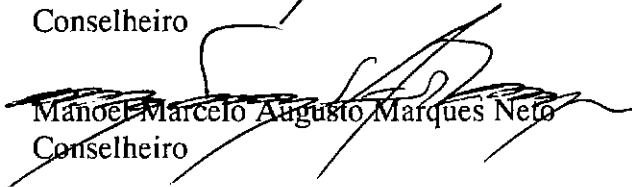
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



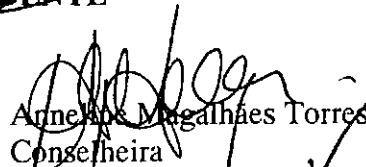
Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira



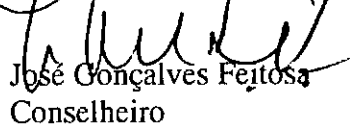
Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Anne de Magalhães Torres
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro



Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 14/12/15